



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10835.000714/00-87
Recurso n° : 133.930
Acórdão n° : 303-33.866
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : TRANSPORTADORA MÉRITO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.
Pretende o contribuinte compensar-se de crédito tributário que lhe será devolvido por outra via, já que lhe foi garantido, junto ao Poder Judiciário, levantamento de depósito judicial.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10835.000714/00-87
Acórdão nº : 303-33.866

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de compensação do Finsocial com a COFINS, procedida pelo contribuinte em observância à decisão judicial proferida em “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, c/c Ordinária de Compensação”, onde obteve direito a compensar-se dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, no que tange a majoração da alíquota.

Informa o contribuinte, em sua inicial, que referida ação se encontrava, naquela data, em trâmite junto ao Tribunal Regional da 3ª. Região – processo nº. 96.03.080498-3.

Instruem o pedido inicial os documentos de fls. 05/59, dentre eles, cópia de decisão judicial e planilha de cálculos.

Às fls. 63 consta intimação para que o contribuinte comprovasse, “mediante apresentação dos registros contábeis pertinentes, a compensação tempestiva (autorizada judicialmente) de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS (períodos de apuração 10 a 12/95)”. Documentos acostados aos autos - fls. 65/100.

A Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP deferiu parcialmente o pedido do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: COFINS – Pedido de cancelamento de débitos, compensados com crédito do FINSOCIAL reconhecido judicialmente.

EMENTA: Reconhecido judicialmente o direito creditório do contribuinte, compete à autoridade administrativa apurar o valor respectivo, com base na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº. 08/97, e verificar a correção dos procedimentos de compensação adotados pelo contribuinte. Constatada compensação indevida e tratando-se de débito declarado, dá-se prosseguimento na cobrança do saldo devedor. Pedido deferido em parte.”

Segundo apurado pela DRF, é inquestionável o direito ao crédito das importâncias recolhidas a maior que a alíquota de 0,5% a título de Finsocial, no período compreendido entre novembro/90 e outubro/91, conforme revelam os documentos de fls. 28/29, 43 e 75/78, em que pese à sentença de fls. 77/78 estar sujeita à apreciação pelo TRF da 3ª. Região. Contudo, verificou da planilha de fls. 74 que o contribuinte se utilizou na compensação, dos períodos de apuração de fevereiro e março de 1992, os quais foram desconsiderados, resultando num saldo devedor da

Processo nº : 10835.000714/00-87
Acórdão nº : 303-33.866

COFINS de R\$ 779,15, constantes do extrato de fls. 60 e inscritos em Dívida Ativa da União através do processo administrativo nº. 10835.200014/00-08.

Às fls. 118 o contribuinte tomou ciência da decisão singular, opondo-se a esta, tempestivamente, às fls. 120/123, alegando, em suma, que discorda da r. decisão apenas quanto ao não reconhecimento dos valores pagos nos meses de fevereiro e março de 1992, valores recolhidos mediante depósito judicial nos autos do processo nº. 92.0020579-8, não transitado em julgado (cópia em anexo, fls. 124/126), portanto, requer apenas a inclusão destes meses no cálculo elaborado pela Secretaria da Receita Federal.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde foi indeferido o pleito do contribuinte, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos somente pode ser homologada com créditos líquidos e certos.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de reconhecimento de direito creditório implica na não homologação da compensação declarada.

Solicitação Indeferida”

Segundo entendimento do r. julgador monocrático, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, somente prevê a extinção de crédito tributário, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, o que não é o caso dos depósitos em juízo, cujo destino dependerá da decisão judicial.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, fls. 147/151, acompanhado dos documentos de fls. 149/163, aduzindo que os valores correspondentes aos pagamentos devidos à União Federal foram devidamente convertidos em renda em 26 de janeiro de 2000, o que dá validade à compensação ora efetuada.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.165.

Processo n° : 10835.000714/00-87
Acórdão n° : 303-33.866

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n°. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000714/00-87
Acórdão nº : 303-33.866

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade para conhecimento do Recurso Voluntário, dou seguimento ao mesmo, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, esclareço que o cerne da discussão limita-se tão somente à compensação efetuada pelo contribuinte, com créditos que alega ter de Finsocial, com referência aos meses de fevereiro e março de 1992.

Com efeito, apenas os referidos períodos de apuração deixaram de ser considerados na homologação da compensação (fls. 111/115), proferida pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, resultando numa diferença de COFINS a ser recolhida pelo contribuinte.

Sob este aspecto se insurgiu o contribuinte em sua impugnação, alegando que referidos meses de competência estariam em discussão judicial, nos autos do Processo nº. 92.0020579-8, em trâmite junto à 20ª Vara Federal, no qual procedeu ao depósito judicial do montante integral envolvido na lide, conforme comprovam as guias de depósito juntadas às fls. 126.

Diante de tal cenário, entendeu por bem a d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, indeferir o pleito do contribuinte, por entender que não se trata o depósito judicial de crédito líquido e certo, como exigido pelo artigo 1701, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário.

Pois bem, o fato é que a ação na qual o contribuinte discutia os meses de apuração de fevereiro e março de 1992, objeto também do presente, obteve decisão, transitada em julgado², e na qual restou decidido (fls. 163):

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

² Processo Consultado : 9200205798 – www.trf3.gov.br

SEQ.	DATA	HORA	DESCRIÇÃO DA FASE
<u>69</u>	02/03/2006	14:57	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NUMERO DO PACOTE CAMPO NUMERICO :67953

Processo nº : 10835.000714/00-87
Acórdão nº : 303-33.866

“...
Entende-se pois, que a conversão em renda da União deverá ser de 0,5% da alíquota (25% dos depósitos), restando às autoras o levantamento dos 75% restantes, ou 1,5 da alíquota, em se tratando de FINSOCIAL”destaquei.

Nestes termos fica claro, até pela argumentação do contribuinte em seu recurso, e por seu requerimento de expedição de alvará de levantamento (fls. 158/159), que não há que se falar em repetição de indébito com referência aos meses em questão, uma vez que foi reconhecido pelo Poder Judiciário ser devido pelo contribuinte tão somente a alíquota de 0,5% a título de Finsocial, razão pela qual lhe foi concedido o direito ao levantamento da diferença depositada em juízo, já que o depósito foi efetuado com a utilização da alíquota de 2%.

Nestes termos, a conversão do depósito judicial em renda da União Federal se limitou ao pagamento do Finsocial à alíquota de 0,5% (documentos referentes a conversado em renda juntados às fls. 152/154).

Portanto, a questão já foi encerrada nos autos do Processo nº. 92.0020579-8, em que lhe foi autorizado o levantamento do crédito do qual pretende se utilizar no presente processo para fins de compensação.

Concluo, pois, por indevida a compensação pretendida pelo contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantida a r. decisão a quo, não mais pela

<u>68</u>	14/02/2006	12:49	BAIXA DEFINITIVA BAIXA - FINDO conf. Guia n.172/2006 (20a. Vara)
<u>67</u>	10/02/2006	17:06	ATO ORDINATORIO REMESSA AO ARQUIVO
<u>66</u>	20/05/2005	12:35	PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 78/79 Texto despacho de fl.187Face ao retorno do Alvará Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Publicação : 20/05/2005 ,pag 78/79
<u>65</u>	18/05/2005	12:35	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
<u>64</u>	29/03/2005	12:35	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

Processo nº : 10835.000714/00-87
Acórdão nº : 303-33.866

incerteza do crédito, mas sim porque o mesmo será devidamente resgatado pelo contribuinte, na forma de levantamento de depósito judicial, o que convalida a exigência da COFINS remanescente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator